



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Fernando Rodolfo – PL/PE)

Promove alterações diversas na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), para alterar a redação do artigo 2º, *caput* e incisos IV e VI, e artigo 11, acrescentar o art. 10-A e revogar o § 2º do art. 2º.

Art. 2º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, sabendo ou devendo saber que provocam terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

.....

IV – destruir, inutilizar, deteriorar, invadir, ocupar, sabotando a utilização ou o funcionamento, total ou parcial, ou causando grave prejuízo; apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, vias de transporte, de portos, aeroportos, estaleiros, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais,

instalações de geração ou transmissão de energia, barragens, instalações de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública, instalações militares, edifícios de repartições públicas, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás, instituições bancárias e sua rede de atendimento, fábricas, armazéns, instalações de empresas privadas de grande circulação de pessoas, lavouras, pastagens, instalações de empresas rurais e seus insumos, bem como nos locais referidos pelo artigo 250, § 1º, II, do Código Penal;

.....

VI- interromper ou perturbar o serviço telegráfico, radiotelegráfico, telefônico, telemático, ou de informação de utilidade pública, impedir ou dificultar o seu restabelecimento:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência, ou a qualquer outro crime previsto na legislação penal.” (NR)

“Art. 10-A Para repressão aos crimes definidos na presente lei, em situações de grave perturbação da ordem, para as quais for necessário o envio da Força Nacional de Segurança ou das Forças Armadas, o uso da força será progressivo apenas contra indivíduos que não empreguem armas.” (NR)

“Art. 11. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal, ressalvada a competência da Justiça Militar da União, tratando-se de instalações, bens, serviços, ou qualquer ato atentatório contra as instituições, o patrimônio sob a administração militar ou a ordem administrativa das instituições militares federais, na conformidade das disposições desta lei.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Parte de um pacote de preparação para os jogos olímpicos do Rio de Janeiro, a Lei Antiterrorismo (13.260/2016) teve papel importantíssimo na primeira prisão feita no Brasil por suspeita de ligação com o grupo internacional conhecido como Estado Islâmico (EI). Guarda, em seu bojo, disposições importantíssimas de combate a grupos terroristas. Não obstante, possui falhas legislativas e materiais que merecem ser adequadas.

Prima facie, a criminalização do terrorismo existe em função do método criminoso de espalhar o pânico na sociedade, como forma de alcançar objetivos criminosos. Nesse diapasão, não importa para a criminalização desse comportamento indagar os motivos que ensejaram sua prática, mas, sim, se o método utilizado para a prática delitiva infunde terror à população e o agente tem consciência dessa circunstância, ainda que de forma eventual.

Ora, se a criminalização do terrorismo se faz em vista, primordialmente, do método criminoso de espalhar o terror na sociedade, e não propriamente do objetivo final do agente, de plano, se observa a total inadequação do artigo 2º da referida lei, ao vincular os comportamentos caracterizados como terrorismo às hipóteses de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião. Até mesmo em conflitos armados o terrorismo é punido como simples método de ação, como se vê no artigo 51.2, do Protocolo Adicional I, às Convenções de Genebra de 1.949.

Em outras palavras, do ponto de vista da sociedade civil não importa se o terrorismo acontece em função de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, ou se simplesmente é uma ação consciente de criminosos comuns objetivando paralisar a repressão policial ao infundir temor na população, como forma de pressão sobre as autoridades encarregadas da aplicação da lei penal. Essa última hipótese tem sido recentemente empregada por narcotraficantes e em várias oportunidades, em distintos pontos do território nacional.

Nesse sentido, a proposta exclui as formas relativas aos elementos subjetivos acima citados. Mas, ainda em sede de tipicidade subjetiva, a proposta exclui a expressão “com a finalidade de”, que a doutrina tradicional denomina dolo específico, ou mais modernamente, elemento subjetivo do tipo ou do injusto. Embora não seja exclusiva do dolo direto, é possível compreendê-la como compatível apenas com essa modalidade de dolo em muitas descrições típicas. Acontece que muitas vezes o comportamento do agente não se direciona exclusivamente a provocar o terror, mas admite como possível a sua ocorrência, em face de outros objetivos criminosos em marcha, como forma de alcançar esses mesmos objetivos. Convém, portanto, substituir esta fórmula pelas expressões “sabe” ou “deve saber”, porquanto agora não se tem dúvida de que alcançam tanto o dolo direto como o indireto.

Do ponto de vista da tipicidade objetiva, a proposta amplia consideravelmente o alcance do tipo incriminador. Isso se faz em atenção à afirmação acima, no sentido de que o terrorismo é um método de ação criminosa e, considerando a amplitude que deve receber no tratamento legal, convém que as hipóteses de previsão de conduta sejam igualmente ampliadas.

Em primeiro lugar, buscou-se ampliar no artigo, § 2º, I, os núcleos do tipo, bem como objetos materiais relacionados ao terrorismo. Em segundo lugar, também se propôs acréscimo do inciso VI para alcançar o terrorismo cibernético, não raro de extrema gravidade, tratado como forma de ataque contra sistemas informáticos, e que causam graves prejuízos à população e à continuidade dos serviços públicos.

Além disso, as alterações propostas no item IV do artigo 2º, § 1º, IV, acrescentaram, na primeira parte, verbos específicos para crime de dano, inexplicavelmente não previstos na norma vigente, além da invasão e ocupação, porém, em todas essas hipóteses, necessitando que o comportamento importe em sabotagem da utilização ou do funcionamento, total ou parcial da atividade, ou causando grave prejuízo ao objeto material da conduta. Na segunda parte do tipo misto cumulativo mantiveram-se as fórmulas originais de comportamento, que não necessitam do resultado acima. No entanto, ampliou-se o espectro de objetos materiais que podem ser alcançados pelas condutas, que também, inexplicavelmente, não estavam previstos: estaleiros, vias de transporte, barragens, instalações de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública, edifícios de repartições públicas, fábricas, armazéns, instalações de empresas privadas de grande circulação de pessoas, sejam trabalhadores ou clientes, lavouras, pastagens, instalações de empresas rurais e seus insumos, incluindo máquinas e implementos agrícolas, semoventes, bem como nos locais referidos pelo artigo 250, § 1º, II, do Código Penal.

Não menos importante, a proposta exclui o § 2º, a nosso aviso, de plano, inconstitucional.

A norma em questão isenta de responsabilidade penal por terrorismo a ação de movimentos sociais, denotando que os autoriza a praticar terrorismo como forma de alcançar os seus objetivos. Não existem grupos acima da lei e a ninguém é dado utilizar-se de terrorismo para alcançar os seus fins, ainda que legítimos. É perfeitamente possível realizar-se a pressão política sem aterrorizar o meio social. Prova disso são as greves e manifestações pacíficas que o país vivencia, nesse último caso, desde 2013, mas é certo que em meio a muitas dessas manifestações grupos de vândalos se utilizaram de métodos de terrorismo para tumultuar essas manifestações. Fosse vigente a lei em comento, notadamente, com as propostas de alterações que aqui se formula, poderiam os criminosos ter o comportamento tratado como terrorismo.

Noutro turno, considerando as alterações efetivadas pela Lei nº 13.491/17, que ampliou a competência da Justiça Militar Federal, não tem sentido a ação criminosa que atinja instalações militares seja processada perante a Justiça Federal e não na Justiça Militar da União. Para melhor adequar-se à competência castrense federal, propõe-se o alcance do objeto material da conduta não apenas atingindo instalações, mas bens, serviços, ou qualquer ato atentatório contra as instituições, o patrimônio sob a administração militar ou a ordem administrativa das instituições militares federais, na conformidade das disposições desta lei.

Por derradeiro, o anteprojeto acrescenta o artigo 10-A, que permite o uso letal da força contra agentes que pratiquem os crimes definidos na presente lei com emprego de armas, quando para a repressão for necessário deslocamento de tropas federais ou da força nacional de segurança. Nestas hipóteses, a situação é de verdadeira insurgência criminal, em que se não se superou o limite dos distúrbios internos, tal como definidos pelo Direito

Internacional dos Conflitos Armados, no mínimo se tangencia esta situação. Esta hipótese evidencia violência que supera os esforços das polícias no combate ao crime. A atividade policial, em casos de insurgência criminal, se reveste de gravidade muito superior ao enfrentamento cotidiano, para as quais foram pensadas as regras que regem o uso da força pelas polícias, sendo praticamente impossível, nesses graves episódios, dar a voz de prisão. No entanto, ainda assim, o uso da força objetiva a detenção em face da prática delitiva.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2020, na 56ª legislatura.

FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL/PE